



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/03/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 452, DE 06 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLASS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC), Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º ~~O PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA(SC), sob a sigla PLASS, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta do Município de Joaçaba, SC, dotado de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, é organizado nos termos desta Lei Complementar.~~

Art. 1º O PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA(SC), sob a sigla PLASS, fundo municipal, integrante da administração direta do Município de Joaçaba/SC, é organizado nos termos desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº **479/2023**)

Art. 2º O PLASS assegurará os meios de manutenção e proteção da saúde e o bem estar social, aos Servidores Municipais da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, da Câmara de Vereadores, do Município de Joaçaba, e seus dependentes, na forma prevista nesta Lei Complementar.

~~**Art. 3º** O prazo de duração da autarquia regulamentado por esta Lei Complementar é indeterminado, coincidindo o seu exercício financeiro com o ano civil e ao seu término, será levantado balanço próprio.~~

Art. 3º O prazo de duração do fundo regulamentado por esta Lei Complementar é indeterminado, coincidindo o seu exercício financeiro com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº **479**/2023)

CAPÍTULO II

DO PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLASS

Seção I

Dos Segurados, Dependentes e Adesão

Art. 4º Poderão ser segurados do PLASS, todos os servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e pensionistas do Município, Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores, que recebem estipêndios de qualquer natureza, nomeados para cargos com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais, assegurado o direito dos servidores já segurados que ocupem cargo com carga horária inferior.

§ 1º É facultado ao servidor de que trata o artigo 4º desta Lei Complementar, a opção pela adesão no PLASS, mediante documento próprio a ser fornecido pela Secretaria da Diretoria Executiva.

§ 2º Após a concessão de aposentadoria ou pensão não será possível aderir ao plano, nem incluir dependentes, preservando-

se o direito adquirido daqueles que fizeram a adesão quando em atividade.

§ 3º É vedado aos servidores inativos e pensionistas que tiverem interrompido a condição de segurado, o retorno ao plano.

Art. 5º A inscrição do segurado e seus dependentes é indispensável à obtenção de qualquer prestação de serviço.

§ 1º Efetuar-se-á a inscrição mediante requerimento do servidor, comprovando-se a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º O PLASS promoverá todas as facilidades para a inscrição dos servidores e dependentes dos segurados, na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Art. 6º As alterações supervenientes relativas aos dependentes cadastrados ou inscritos, exceto as relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser comunicadas pelo segurado ao PLASS, que deverá exigir a comprovação por documentos hábeis, respondendo, o segurado, pelas despesas indevidas provocadas em face da má fé ou eventual omissão.

§ 1º Comprovada a má fé do segurado, na manutenção de cadastro irregular, deverá o mesmo reembolsar o PLASS em 100% (cem por cento) das despesas consideradas irregulares, e aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor das referidas despesas, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa; em caso de reincidência da conduta, o segurado será excluído do PLASS.

§ 2º O cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, pelo PLASS, quando da verificação do inadimplemento de quaisquer condições previstas no artigo 9º e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 7º Ocorrendo o falecimento do segurado titular, o dependente devidamente cadastrado passará para a qualidade de

pensionista, obrigando-se ao recolhimento da contribuição de 4% (quatro por cento) sobre o valor da pensão, sendo vedada a inclusão de qualquer dependente.

§ 1º Os segurados e dependentes que recebem seus proventos do Regime Geral de Previdência Social, farão o recolhimento das contribuições e do valor correspondente às despesas médicas e odontológicas realizadas, mediante guia fornecida pela Secretaria da Diretoria Executiva do PLASS, suspendendo-se o direito aos benefícios, no caso de atraso do pagamento; e sendo desligados do PLASS em caso de atraso no recolhimento das contribuições e despesas pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos.

§ 2º Serão lançados em dívida ativa os valores pendentes de pagamento, referentes à contribuições e contrapartida de despesas, quando ocorrer o desligamento do segurado, autorizando-se a realização de protestos dos mesmos e cobrança judicial.

§ 3º Serão objeto de protesto os valores previstos no parágrafo anterior que excederem 03 (três) URM's e de cobrança judicial os valores que excederem 01 (um) salário mínimo nacional.

Art. 8º A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o seu requerente, administrativa, civil ou criminalmente, pelas irregularidades das declarações de seus atos.

Art. 9º Consideram-se dependentes, para efeitos da presente Lei Complementar, as seguintes pessoas que vivam às expensas do segurado:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filhos do segurado titular até completarem 18 anos, que não possuam vínculo empregatício, exceto na condição de aprendiz e/ou estagiário;

III - filhos do segurado titular na condição de pessoa portadora de deficiência, quando comprovada incapacidade total e

permanente, condição esta que deverá ser comprovada enquanto o segurado titular estiver vivo.

§ 1º Será considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapaz ou insuscetível de reabilitação, que não consiga prover sua subsistência.

§ 2º Serão considerados dependentes os filhos do segurado titular estudantes maiores de 18 (dezoito) anos, ou até a conclusão do primeiro curso superior, fixado o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Havendo o desligamento do filho do segurado titular, conforme inciso III deste artigo, do PLASS, com a cessação do pagamento da contribuição, não haverá mais possibilidade de inclui-lo novamente no PLASS na mesma condição.

§ 4º Fica facultado ao segurado titular o pagamento da contribuição do dependente que tenha 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, mesmo sem que possua todos os requisitos para caracterização como dependente, desde que não haja utilização dos benefícios, a fim de garantir a possibilidade da continuidade da utilização dos benefícios em caso de retornar para a condição de dependente.

Seção II

Dos Benefícios

Art. 10. As prestações asseguradas pelo PLASS, consistem em benefícios a saber:

I - Assistência à Saúde;

II - Serviço Social;

III - Auxílio Natalidade;

IV - Auxílio Funeral;

V - Assistência Médica, Hospitalar e Laboratorial quando de Acidente de Trabalho.

Seção I

Da Assistência à Saúde

Art. 11. A Assistência à Saúde compreenderá a prestação de serviços, dentro dos recursos técnicos existentes, de natureza:

I - Médica, abrangendo o atendimento:

a. clínico, b. cirúrgico, c. laboratorial;

d. hospitalar.

II - Odontológico.

III - Complementar.

§ 1º Serão abrangidos pela cobertura do caput exclusivamente os serviços prestados nos estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

§ 2º O PLASS poderá solicitar perícia para liberação do procedimento sempre que entender necessário.

§ 3º As solicitações para realização de procedimentos deverão ser formalizadas junto à Secretaria do PLASS, acompanhada de todos os documentos necessários para análise, e serão analisadas em até 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º As cirurgias plásticas reparadoras, realizadas após cirurgia bariátrica, só serão liberadas para correção de abdômem e/ou seios, devendo ocorrer no prazo mínimo de 02 (dois) e máximo de 05 (cinco) anos após a realização do procedimento bariátrico, sendo que, nesses casos, a co-participação do segurado será de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Não são cobertos pelo PLASS exames de DNA para investigação de paternidade e/ou maternidade, bem como qualquer procedimento estético, exames, internamentos e/ou procedimentos dele decorrentes, exceto as cirurgias reparadoras na forma do §4º, deste artigo, ou quando a indicação da realização decorrer de problema de saúde devidamente atestado por médico credenciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 479/2023)

Art. 12. Será assegurado aos segurados a liberdade de escolha dos serviços, dentre os profissionais, estabelecimentos e as entidades conveniadas ou credenciadas, observadas as normas e tabelas adotadas pelo PLASS.

Art. 13. Sempre que por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o segurado for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não somente pela urgência/emergência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, a critério do profissional competente, poderá obter o reembolso de até 80% (oitenta por cento) das despesas médicas, após a análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, caso necessário, laudos técnicos.

§ 1º Para fins de enquadramento dos serviços previstos nesta lei complementar, considera-se urgência os casos resultantes de acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional; e emergência os casos em que há risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração médica.

§ 2º Os pedidos de reembolsos serão analisados e, quando for o caso, pagos pelo PLASS, em até 30 (trinta) dias úteis contados do protocolo do requerimento, devidamente instruído com os documentos hábeis.

Art. 14. É permitida a permanência de acompanhante na internação hospitalar, para os segurados ou dependentes portadores de deficiência comprovada, ao idoso a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, à gestante nos momentos que antecedem, durante e após o parto, ao menor até 14 (quatorze) anos, e aos demais, quando devidamente solicitada pelo profissional habilitado.

Art. 15. As sessões de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, serão liberadas após avaliação com profissional médico/odontólogo e respectivo encaminhamento pelo mesmo.

Art. 16. A participação do segurado no pagamento do valor das despesas será de acordo com os seguintes percentuais:

I - consulta médica, nutricional, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e acupuntura na ordem de 50% (cinquenta por cento);

II - internamento hospitalar e demais procedimentos decorrentes, na ordem de 20% (vinte por cento).

III - demais procedimentos médicos e exames na ordem de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Caberá ao PLASS o pagamento e/ou reembolso do valor restante.

Art. 17. Os valores correspondentes à participação dos segurados para o pagamento das despesas com procedimentos da Assistência à Saúde, serão objeto de desconto na folha de pagamento do servidor, para repasse ao PLASS, exceto na situação prevista no § 1º do artigo 7º, desta Lei Complementar, sendo que nestas situações os valores serão recolhidos ao PLASS diretamente pelo segurado.

§ 1º O valor do desconto previsto no caput não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total da remuneração mensal

do segurado, podendo o valor excedente ser parcelado, corrigindo-se o montante devido mensalmente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, até a liquidação do débito.

§ 2º Em caso de falecimento, sem que o segurado deixe pensionista, ou desligamento do segurado do PLASS, o saldo devedor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC ou índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 18. Fica adotada na execução, pagamento e ressarcimentos dos procedimentos realizados pelos segurados, a Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira - AMB, CBHPM, ou outra que venha substituí-la, que estabelece índices mínimos quantitativos.

§ 1º O Conselho de Administração do PLASS poderá autorizar a utilização de tabela própria de valores para os serviços, a fim de adequar os valores praticados com a realidade local.

§ 2º Poderão ser adotados critérios específicos relativos aos procedimentos descritos no Regulamento próprio desta Lei Complementar, cabendo ao Conselho de Administração a análise e deliberação com vistas ao atendimento do segurado.

Art. 19. Os procedimentos odontológicos cobertos pelo PLASS são os descritos no Anexo II - Tabela De Uso - Unidade De Serviço Odontológicos, desta Lei Complementar, sendo que os valores dos referidos procedimentos poderão ser reajustados pelo INPC - IBGE, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, pelo Conselho de Administração, se verificado fato que justifique a alteração dos valores.

§ 1º O segurado participará com as despesas odontológicas de acordo com os percentuais definidos no Anexo II desta Lei.

§ 2º Somente serão cobertos pelo PLASS os procedimentos constantes do Anexo II da presente Lei, constituindo-se em rol taxativo de procedimentos, não se admitindo extensões.

§ 3º Fica vedado o pagamento de implante dentário exceto nos casos de trauma, decorrente de acidente de trabalho, devidamente comprovado através do CAT, ou declaração médica específica e/ou outros documentos que forem necessários para comprovação.

Art. 20. A assistência à saúde na forma complementar, prevista no inciso III, do artigo 11, desta Lei Complementar, consiste no atendimento ao segurado, com equipamentos e utensílios necessários ao tratamento médico, indicado pelo profissional habilitado, definidos e aprovados em ato próprio do Conselho de Administração do PLASS.

Seção II

Do Serviço Social

Art. 21. O Serviço Social tem por objetivo, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais existentes, proporcionar ao segurado, melhoria da qualidade de vida.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Art. 22. O auxílio natalidade tem como fato gerador o nascimento com vida de filho do segurado titular, pago em parcela única, no valor de 01 (uma) vez o menor vencimento base do Município.

§ 1º O auxílio natalidade será pago até doze meses a partir do nascimento ou da adoção, calculando-se o benefício de acordo com a mesma data.

§ 2º Estender-se-á o benefício de que trata o caput à adoção, devidamente comprovada, de criança de até doze anos de idade.

§ 3º Ficam preservados para efeitos deste artigo os períodos de carência previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Em caso de nascimento de filho de dois segurados titulares o benefício será rateado entre os genitores.

Seção VI

Do Auxílio Funeral

Art. 23. O auxílio funeral devido em caso de falecimento do segurado ou do dependente, consistirá em quota única a ser paga de uma só vez, no valor de 02 (duas) vezes o menor vencimento base do município.

§ 1º Sendo as despesas decorrentes do funeral comprovadamente suportadas por pessoa que não seja segurado ou dependente, àquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas, até o máximo estabelecido no caput deste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao saldo porventura existente.

§ 2º Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral, o Serviço Social do PLASS poderá fazê-lo, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

§ 3º Ficam preservados, para efeitos deste artigo, os períodos de carência previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Será devido o auxílio funeral em caso de natimorto, filho de segurado, sendo que o benefício a ser pago será 02 (duas) vezes o menor piso do município.

Seção VII

Do Acidente do Trabalho

Art. 24. A despesa total relativa ao tratamento decorrente do acidente de trabalho em que seja acometido o servidor público municipal, segurado, contribuinte do Plano de Saúde e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - PLASS, será de responsabilidade integral PLASS.

Art. 25. Equipara-se ao Acidente de Trabalho o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso habitual da residência para o trabalho e vice-versa;

III - em viagem a serviço do órgão ao qual é vinculado, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 1º O disposto no inciso II e III não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal tenha interrompido ou alterado o percurso lógico da sua rota habitual.

§ 2º Para comprovação do Acidente de Trabalho o servidor deverá registrar o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, salvo, em casos de internação hospitalar que o prazo decorre após sua alta hospitalar, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Na falta do registro da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo servidor poderá seu chefe imediato fazê-lo, sem nenhum prejuízo, observando-se os prazos previstos nesse artigo.

§ 4º A comprovação do acidente de trabalho é indispensável para o pagamento das despesas e deverá ser comprovado em Processo Regular com protocolo em até 10 (dez) dias úteis decorridos do acidente de trabalho junto ao PLASS.

Seção III

Das Carências

Art. 26. Fica fixado um período de carência proporcional, correspondente a 1/12 (um doze avos) mês, à obtenção dos benefícios e serviços desta Lei Complementar, quando da adesão de novos segurados e dependentes, exceto na condição de recém nascido do titular já cadastrado.

Art. 27. Fica aprovado e faz parte integrante desta Lei, o ANEXO I - DOS LIMITES E CARÊNCIAS, aplicável para os segurados e dependentes do PLASS.

Seção IV

Do Custeio

Art. 28. O custeio dos benefícios relativos à Saúde e à Assistência Social, previsto nesta Lei Complementar, serão atendidos pela contribuição do segurado titular e dependentes, pela contribuição do órgão ao qual o servidor é vinculado; e da co-participação dos segurados, através de dotações consignadas no Orçamento Anual.

§ 1º As contribuições serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 4% (quatro por cento) para o segurado titular, e 1% (um por cento) para cada dependente cadastrado, tendo como base de cálculo:

I - para os segurados ativos e seus dependentes, a remuneração total percebida no mês;

II - para os segurados inativos e pensionistas, o valor dos proventos mensais percebidos.

§ 2º As contribuições do Município, Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores, serão devidas em mensalidades integrais, correspondendo a 3% (três por cento) sobre o total das remunerações previstas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo, sendo que a contribuição dos segurados inativos e pensionistas será suportada pelo órgão ao qual o servidor estava vinculado quando em atividade.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo, não se aplica sobre a gratificação natalina, o adicional de férias e as verbas indenizatórias.

Art. 29. A base de cálculo das contribuições do servidor e/ou dependentes não poderá ser inferior ao menor piso base do Município.

Parágrafo único. Caso a remuneração mensal do servidor seja inferior ao piso previsto no caput deste artigo, cabe ao servidor efetuar o recolhimento da contribuição tendo como base de cálculo o piso base do Município.

Art. 30. O Município, Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores, se obrigam, em caráter irrevogável, a consignar recursos nos orçamentos anuais, equivalentes às contribuições de sua responsabilidade.

Art. 31. As contribuições e consignações em favor do PLASS, serão arrecadadas:

I - dos segurados e seus dependentes cadastrados, seja contribuição ou coparticipação em despesas, com desconto em folha de pagamento, mediante autorização dos contribuintes consignantes através de sua adesão ao PLASS;

II - do Município, das Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores através de documento de arrecadação até o dia 15 do

mês subsequente ao de competência.

§ 1º Os recolhimentos efetuados em atraso pelo Município, Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores serão monetariamente atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo órgão da Administração Pública para atualização das obrigações por ele exigíveis.

§ 2º Os recursos do PLASS serão depositados em conta corrente especial, em seu nome, junto a estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 32. As contribuições descontadas dos servidores e repassadas ao PLASS não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior ou recolhidas indevidamente pelo servidor, Município, Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores.

Art. 33. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do PLASS;

II - da prévia autorização do Conselho de Administração do PLASS.

Parágrafo único. É vedada a concessão de empréstimos financeiros ao Município, Autarquias, Fundações, Câmara de Vereadores e segurados.

Art. 34. As aplicações das reservas financeiras do PLASS tem por finalidade:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do poder aquisitivo relativo ao capital aplicado;

II - a obtenção de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações;

III - garantir a rentabilidade mínima prevista pelos indicadores financeiros de mercado para o equilíbrio econômico.

Art. 35. As transferências bancárias ou cheques das contas bancárias realizadas pelo PLASS serão assinados por duas das seguintes autoridades: Presidente do Conselho de Administração, pelo Diretor Executivo ou pelo Tesoureiro da Diretoria Executiva.

Art. 36. Constituem ativos do PLASS:

I - disponibilidades financeiras em bancos, oriundos das receitas especificadas nesta Lei Complementar;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que adquirir.

Art. 37. Constituem passivo do PLASS, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura de benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza para a manutenção e operacionalização do Plano de Assistência Social e Saúde, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 38. A cada 03 (três) anos será efetuado o cálculo atuarial do PLASS, a fim de serem indicadas providências, no caso necessárias.

Seção V

Do Orçamento

Art. 39. O Orçamento do PLASS integrará o Orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade e universalidade,

observando-se na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a respectiva dotação orçamentária.

§ 2º Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40. Os balancetes serão assinados pelo Diretor e o Contador da Diretoria Executiva, assim como pelo Presidente do Conselho de Administração do PLASS.

Art. 41. Os saldos positivos do PLASS, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 42. O PLASS é dotado de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, com escrituração contábil própria, desvinculado de qualquer órgão da Administração Municipal.

Art. 43. Fica fixado para efeitos desta Lei Complementar, o limite máximo de 15% (quinze por cento) da arrecadação total do PLASS, destinado à manutenção das despesas de administração.

Seção VI

Do Conselho de Administração

Art. 44. O PLASS será gerido por um Conselho de Administração, composto por 09 (nove) membros.

Art. 45. Os servidores da administração direta, autárquica, fundacional e Câmara de Vereadores, elegerão 07 (sete) representantes e suplentes, em votação secreta.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo indicará 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo para fazerem parte do Conselho, e um suplente.

Art. 46. O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores, será de 03 (três) anos, permitida uma recondução ou uma reeleição para mais um mandato consecutivo.

§ 1º Em caso de impedimento de um titular o suplente participará das reuniões do Conselho.

§ 2º Ao suplente que não assumir como titular durante o mandato em nenhuma oportunidade, não se aplicam as vedações de recondução e reeleição previstas no caput.

Art. 47. O Conselho promoverá reunião ordinária uma vez por mês e extraordinária, mediante convocação do Presidente ou por solicitação de pelo menos dois terços de seus membros.

Art. 48. O Conselho reunir-se-á com a maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de seus votos.

Art. 49. O Presidente será eleito dentre e pelos membros do Conselho de Administração do PLASS, eleitos e nomeados na forma desta Lei Complementar.

Art. 50. As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo Secretário, eleito entre seus membros.

Art. 51. A gratificação aos Conselheiros será paga mensalmente, nos meses em que houver reunião, no montante de 02 (duas) URM, sendo que o Conselheiro Presidente fará jus ao pagamento de gratificação no montante de 03 (três) URM, considerando-se que quando houver reunião ordinária o pagamento corresponderá a 80% (oitenta por cento) e reunião extraordinária na ordem de 20% (vinte por cento) do valor total.

Parágrafo único. Em não ocorrendo reunião extraordinária, será paga a gratificação no valor total de que trata o caput.

Art. 52. Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do PLASS;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - aprovar o Orçamento do PLASS;

IV - analisar e aprovar os relatórios mensais e balancetes anuais;

V - promover a avaliação geral do PLASS anualmente;

VI - deliberar sobre os assuntos definidos como de sua competência nessa Lei Complementar;

VII - deliberar sobre os casos omissos à legislação vigente.

Seção VII

Da Diretoria Executiva

Art. 53. O PLASS contará com uma Diretoria Executiva indicada pelo Conselho de Administração, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, observadas as disposições desta Lei Complementar e será composta:

I - Diretor Executivo;

II - Tesoureiro;

III - Secretário;

IV - Assistente de Compras e Contratos;

V - Contador;

VI - Assistente Social;

VII - Assessor Jurídico.

VIII - Enfermeiro auditor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 479/2023)

§ 1º O Conselho de Administração do PLASS, indicará, de acordo com o interesse público, os membros da Diretoria Executiva, que serão designados dentre os Servidores Municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que possuam atividade e capacitação profissional inerente às funções.

§ 2º A critério do Conselho de Administração, os serviços de médico auditor e enfermeiro auditor poderão ser contratados pelo PLASS.

§ 3º O serviço administrativo do PLASS contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 4º Fica vedada a acumulação de funções a serem exercidas, concomitantemente, na Diretoria Executiva do PLASS, no Conselho de Administração do PLASS, e na Presidência e Vice-Presidência dos órgãos representativos de classe do servidor municipal.

§ 5º A remuneração da Diretoria Executiva será por meio de gratificação mensal, paga pelo PLASS, corrigida anualmente de acordo com a data e o índice utilizado para concessão da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, sendo os valores fixados em:

I - Diretor Executivo: R\$ 1.612,07 (um mil, seiscentos e doze reais e sete centavos);

II - Tesoureiro: R\$ 1.148,23 (um mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos);

III - Secretário: R\$ 1.148,23 (um mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos);

IV - Assistente de Compras e Contratos: R\$ 1.148,23 (um mil, cento e quarenta e oito e vinte e três centavos);

V - Contador: R\$ 1.410,83 (um mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e três centavos);

VI - Assistente Social: R\$ 1.148,23 (um mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos);

VII - Assessor Jurídico: R\$ 1.410,83 (um mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e três centavos).

VIII - Enfermeiro auditor: R\$ 1.509,59 (um mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e nove centavos). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [479/2023](#))

§ 6º Será paga aos membros da Diretoria do PLASS gratificação natalina calculada proporcionalmente aos meses trabalhados.

Art. 54. São atribuições da Diretoria Executiva:

I - zelar pela guarda e boa aplicação dos recursos do PLASS;

II - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas para a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do PLASS;

III - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado e Município, através de subvenções, auxílio, convênios e outros, observadas as normas estabelecidas por cada órgão e legislação pertinente;

IV - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos regulamentares e os balancetes bimestrais relativos às atividades do PLASS;

V - apresentar, mensalmente ao Conselho de Administração, ou sempre que por este solicitado, a prestação de contas dos recursos captados pelo PLASS;

VI - elaborar e encaminhar à Fazenda Municipal, após a aprovação do Conselho de Administração, anualmente, até o dia trinta de agosto, a Proposta Orçamentária do PLASS para o exercício seguinte.

Art. 55. A Diretoria Executiva observará na contabilização do PLASS, o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº **4.320** de 17 de março de 1964 e demais disposições pertinentes à matéria.

Art. 56. São atribuições do Diretor Executivo, dentre outras:

I - representar a Diretoria Executiva nas assinaturas de convênios, termos de compromisso e contratos entre o PLASS e órgãos ou entidades, juntamente com o Presidente do Conselho de Administração;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do PLASS;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do PLASS;

IV - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras, em conformidade com o Plano de Aplicação de Recursos;

V - movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente do Conselho de Administração ou o Tesoureiro do PLASS;

VI - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração.

Art. 57. Ao Tesoureiro compete:

I - receber os recursos previstos neste Regulamento e depositá-los em conta especial do PLASS;

II - registrar e controlar o saldo financeiro do PLASS, bem como os suprimentos, arrecadações e recolhimentos;

III - emitir Ordens de Pagamentos;

IV - assinar cheques em conjunto com o Diretor Executivo ou o Presidente do Conselho de Administração do PLASS;

V - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 58. Ao Secretário da Diretoria Executiva do PLASS compete:

I - elaborar correspondência e organizar o arquivo do PLASS;

II - proceder a elaboração, encaminhamento e controle dos convênios realizados;

III - elaborar, sob a orientação do Diretor Executivo, os relatórios do PLASS;

IV - organizar e manter atualizado, coletânea de toda a legislação pertinente e demais documentos do PLASS;

V - efetuar o atendimento e orientação aos segurados do PLASS;

VI - conferir, controlar e liberar os serviços e benefícios a serem prestados;

VII - controlar a emissão de Autorização de Atendimento Imediato - AAI, para consultas, exames e outros, mantendo rigorosamente em ordem tais documentos.

VIII - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 59. Ao Contador do PLASS compete:

I - contabilizar todos os documentos pertinentes à movimentação financeira do PLASS, observados os dispositivos legais;

II - elaborar, sob a orientação do Diretor Executivo e do Conselho de Administração, Planos de Aplicação de Recursos, Proposta Orçamentária Anual e Prestação de Contas da gestão financeira do PLASS;

III - levantar e submeter à apreciação do Diretor Executivo e do Conselho de Administração, para a remessa aos órgãos competentes, os balancetes mensais e demonstrativos de contas do PLASS, até o dia vinte e cinco do mês subsequente.

IV - encerrar e submeter a apreciação do Diretor Executivo e do Conselho de Administração, para remessa aos órgãos competentes, até o dia 28 de fevereiro, o Balanço Anual do PLASS, acompanhado de mapas e documentos relativos ao exercício findo;

V - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Art. 60. Ao Assistente Social do PLASS compete:

I - atendimento e acompanhamento do segurado, ou do seu dependente na realização de procedimentos médicos e hospitalares quando necessário;

II - visitas domiciliares e hospitalares para avaliação e acompanhamento dos procedimentos realizados pelo segurado ou seu dependente;

III - apoio técnico administrativo as reuniões do Conselho Administrativo do PLASS sempre que solicitado através de pesquisas, relatórios, pareceres e laudos;

IV - realizar pesquisas para identificação das demandas e reconhecimento das situações de vida dos segurados que subsidiem a formulação e o aprimoramento dos serviços de saúde prestados;

V - organizar e coordenar seminários, eventos e reuniões para debater e formular estratégias coletivas de melhoria dos serviços de prestação de saúde;

Art. 61. Assessor Jurídico do PLASS compete:

- I - exarar pareceres em processos administrativos;
- II - analisar e exarar parecer em processos licitatórios;
- III - representar os interesses do PLASS nas ações judiciais em todas as instâncias elaborando contestações, manifestações e recursos;
- IV - responder as consultas jurídicas da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração do PLASS.

Art. 62. Ao Assistente de Compras e Contratos compete:

- I - Gerenciar sob a orientação do Diretor Executivo, as atividades relacionadas aos processos de compras;
- II - Planejar e controlar o cumprimento de prazos e vigências dos processos de licitações;
- III - Conferir a documentação encaminhada pelos credenciados junto ao PLASS;
- IV - Lançar informações referentes às licitações e processo de compra para o sistema do Tribunal de Contas do Estado de SC (SFINGE);
- V - Realizar as publicações necessárias dos processos de licitações;
- VI - Tomar as medidas necessárias para o correto andamento dos processos de licitação;

VII - Arquivar os processos administrativos após encerramento.

Art. 62-A Ao Enfermeiro Auditor compete:

I - Avaliar a assistência de enfermagem prestada ao segurado por meio do prontuário médico;

II - Verificar a observância dos procedimentos frente aos padrões e protocolos estabelecidos;

III - Adequar o custo por procedimento;

IV - Elaborar relatórios/ planilhas por meio das quais se define o perfil do prestador dos serviços (custo por dia, custo por procedimento, comparativos entre prestadores por especialidade);

V - Realizar visitas hospitalares;

VI - Avaliar e controlar as empresas prestadoras de serviços, fornecendo dados para a manutenção e continuidade dos contratos, mantendo o elo entre as partes envolvidas;

VII - Analisar prontuários médicos, verificando o preenchimento nos seus diversos campos, tanto médico como de enfermagem;

VIII - Verificar os seguintes itens no prontuário médico: história clínica, registro diário da prescrição e evolução médica e de enfermagem, checagem dos serviços, relatórios de anestesia e cirurgia;

IX - Analisar contas e glosas, além de estudar e sugerir reestruturação das tabelas utilizadas, quando necessário;

X - Fazer relatórios pertinentes: glosas negociadas, aceitas ou não, atendimentos feitos, dificuldades encontradas e áreas suscetíveis de falhas e sugestões;

XI - Manter-se atualizado com as técnicas de enfermagem, com os serviços e recursos oferecidos pelas unidades de saúde, colocando-se a par de preços, gastos e custos alcançados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **479**/2023)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a colocar à disposição do PLASS, funcionários do Quadro Geral de Servidores do Município.

Art. 64. O Município autoriza o PLASS a celebrar termos de convênios, acordos ou ajustes a fim de cumprir os objetivos para o qual foi criado.

Parágrafo único. Ficam convalidados os efeitos dos convênios e acordos celebrados pelo PLASS - Plano de Saúde e Assistência Social.

Art. 65. Em caso de necessidade de realização de processos administrativos pelo PLASS, os mesmos serão realizados de acordo com a Lei nº **5473**/2022, ou po legislação que vier a substituí-la, pelas mesmas comissões e remuneração previstas naquela lei.

Art. 66. O percentual de desconto em folha de pagamento dos servidores previsto no art. 17, § 1º, desta Lei, será aplicado a partir em 01 de julho de 2023, sendo que até a referida data os percentuais de desconto serão escalonados da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) até 31.12.2022;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de 01.01.2023 a 30.06.2023.

Art. 67. Em caso de procedimentos odontológicos já realizados, é concedido prazo de 60 (sessenta) dias para entrega das guias preenchidas com os serviços liquidados, haja vista a exclusão de coberturas na tabela nova.

Parágrafo único. As empresas credenciadas serão notificadas para apresentação das guias dos serviços liquidados, sendo que em caso de não entrega dos documentos, o PLASS não se responsabiliza pelo pagamento das despesas.

Art. 68. Fica prorrogado em 01(um) ano o mandato do atual Conselho de Administração.

Art. 69. As despesas provenientes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Art. 70. Os termos desta Lei Complementar, no que couber, serão regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 71. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 90/2004 e suas alterações.

JOAÇABA (SC), em 06 de julho de 2022.

DIOCLÉSIO RAGNINI

Prefeito

ANEXO I

TABELA DE LIMITES E CARÊNCIAS DO PLASS

Procedimentos Médicos, Hospitalares, Laboratoriais e Odontológicos.

BENEFÍCIOS E SERVIÇOS	LIMITE DE USO	PERÍODO DE CARÊNCIA
CONSULTAS (inclusive Nutricionista)	02 a cada 30 dias (por especialidade)	90 dias da data de adesão/inclusão
EXAMES SIMPLES	*****	90 dias da data de adesão/inclusão
EXAMES ESPECIALIZADOS	02 por ano/espécie Acima desse limite o segurado participará com 50% do valor da despesa.	360 dias da data de adesão/inclusão
FONOAUDIOLOGIA/PSICOLOGIA/ACUPUNTURA	24 por ano/cada especialidade	180 dias da data de adesão/inclusão
FISIOTERAPIA CLÍNICA	30 por ano independente do membro. Acima desse limite o segurado participará com 50% do valor da despesa até o limite de 48 sessões.	180 dias da data de adesão/inclusão
FISIOTERAPIA HOSPITALAR	30 por ano independente do membro. Acima desse limite o segurado participará com 50% do valor da despesa até o limite de 48 sessões. Acima de 48 sessões coparticipação de 100%.	360 dias da data de adesão/inclusão
INTERNAÇÕES CLÍNICAS E CIRÚRGICAS (serviços médicos)	*****	360 dias da data de adesão/inclusão

INTERNAÇÕES OBSTÉTRICAS/PARTOS	*****	300 dias da data de adesão/inclusão
INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO	90 dias/ano Acima desse limite o segurado participará com 50% do valor da despesa.	540 dias da data de adesão/inclusão
AUXÍLIO NATALIDADE	*****	300 dias da data de adesão/inclusão
AUXÍLIO FUNERAL	*****	360 dias da data de adesão/inclusão
PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS	*****	360 dias da data de adesão/inclusão

Obs:

1. Entende-se por:

- EXAMES SIMPLES: Aqueles que limitam-se ao uso de até 500 CH`s. Exemplo: Hemograma, Glicemia, Raios-X, Ultrassonografia, Mamografia, Densitometria Óssea.

- EXAMES ESPECIALIZADOS: Aqueles que ultrapassam o limite de uso de 500 CH`s. Exemplo: Tomografia, Ressonância Magnética, Estudo Cromossômico/Genético.

2. Fica Vedado o pagamento de despesas com exame de D.N.A.

3. O "Limite de Uso" entende-se por segurado e/ou dependente.

4. Os quantitativos não serão cumulativos.

ANEXO II

TABELA DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS - PLASS

	EXAME CLÍNICO	VALOR	DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO	CO-PARTICIPAÇÃO
110	Consulta Inicial	R\$ 65,00	Inclui exame clínico e orientações gerais.	50%
120	Urgência	R\$ 120,00	Após às 18:00hs, finais de semana e feriados	50%
130	Falta de Consulta	R\$ 50,00	Quando desmarcada com intervalo menor que quatro horas.	50%
140	Perícia Odontológica	R\$ 300,00	Somente quando solicitado pela Diretoria Executiva	0%
	RADIOLOGIA			

210	Radiografia Periapical Digital	R\$ 20,00	Deverão estar acompanhados de indicação do profissional, com carimbo e assinatura do mesmo. Em caso de opção pelo documento impresso, deverá ser disponibilizado o arquivo digital, sem qualquer acréscimo ou alteração.	50%
220	Radiografia Periapical Impresso	R\$ 25,00		50%
230	Radiografia Interproximal Digital	R\$ 20,00		50%
240	Radiografia Interproximal Impresso	R\$ 25,00		50%
250	Radiografia Oclusal Digital	R\$ 35,00		50%
260	Radiografia Oclusal Impresso	R\$ 40,00		50%
270	Raio-X Panorâmico Digital	R\$ 60,00		50%
280	Raio-X Panorâmico Impresso	R\$ 65,00		50%
290	Tomografia Computadorizada por Arcada	R\$ 196,00		50%
300	Tomografia Computadorizada Maxilar	R\$ 225,00		50%
310	Tomografia Computadorizada Mandíbula	R\$ 225,00		50%

320	Tomografia Computadorizada Maxila e Mandíbula	R\$ 350,00		50%
	PREVENÇÃO			
410	Profilaxia (inclui remoção de cálculo, controle de placa, polimento, aplicação tópica defluor)	R\$ 150,00	Um procedimento a cada seis meses	50%
420	Aplicação tópica de flúor (exclusiva, sem profilaxia)	R\$ 40,00	Uma aplicação a cada seis meses	50%
	ODONTOPEDIATRIA			
510	Selante (por elemento)	R\$ 45,00	Aplicado em dentes molares permanentes a cada 12 meses	50%
520	Cariostático (por hemiarcada)	R\$ 60,00	Uma aplicação a cada doze meses	50%
530	Restauração com ionômero de vidro (por elemento)	R\$ 74,00	Destinado apenas para dentes decíduos	50%
540	Pulpotomia (por elemento)	R\$ 97,00	Inclui restauração	50%
550	Endodontia de decíduo (por elemento)	R\$ 150,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
560	Exodontia de decíduo (por elemento)	R\$ 70,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%

570	Ulotomia	R\$ 96,00		50%
580	Ulectomia	R\$ 96,00		50%
590	Esplintagem dentária com resina fotopolimerizável	R\$ 90,00	Por elemento - Somente em caso de trauma	50%
	DENTÍSTICA			
600	Amálgama 1 face	R\$ 65,00	Os procedimentos da dentística referem-se a cada restauração de acordo com a quantidade de faces, independente se estiverem separadas ou não. Esses valores já incluem todas as etapas da restauração, como preparo, matriz, forramento e aplicação de material.	50%
610	Amálgama 2 faces	R\$ 75,00		50%
620	Amálgama 3 faces	R\$ 95,00		50%
630	Amálgama 4 faces	R\$ 110,00		50%
640	Restauração em Resina Fotopolimerizável - Classe I, V	R\$ 86,00		50%
650	Restauração em Resina Fotopolimerizável - Classe III	R\$ 95,00		50%
660	Restauração em Resina Fotopolimerizável - Classe II, IV	R\$ 138,00		50%

670	Faceta em Resina	R\$ 154,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
680	Pino de retenção intra-radicular (fibra - inclui núcleo de preenchimento)	R\$ 314,00		80%
690	Restauração indireta em resina composta	R\$ 300,00		80%
	ENDODONTIA			
700	Tratamento endodôntico uniradicular	R\$ 277,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
710	Tratamento endodôntico dois canais	R\$ 328,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
720	Tratamento endodôntico três canais	R\$ 414,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
730	Tratamento endodôntico quatro canais	R\$ 595,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
740	Retratamento endodôntico uniradicular	R\$ 299,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
750	Retratamento endodôntico dois canais	R\$ 417,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
760	Retratamento endodôntico três canais	R\$ 548,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%

770	Retratamento endodôntico quatro canais	R\$ 610,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
780	Tratamento de perfuração	R\$ 336,00		80%
790	Remoção de núcleo	R\$ 192,00		100%
800	Clareamento Interno por sessão	R\$ 140,00	Somente em caso de Endodontia	100%
810	Apicetomia	R\$ 300,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	50%
	PERIODONTIA			
900	Tratamento não cirúrgico de periodontite	R\$ 152,00	Por arcada um procedimento a cada seis meses	50%
910	Dessessibilização (por sessão)	R\$ 63,00		100%
920	Ajuste Oclusal (por sessão)	R\$ 100,06		100%
930	Gengivectomia (por arcada)	R\$ 312,00		50%
940	Gengivoplastia (por arcada)	R\$ 300,00		50%

950	Cunha Distal ou interproximal ou aumento de coroa funcional (por elemento)	R\$ 307,00		50%
960	Frenectomia	R\$ 182,00		50%
	PRÓTESE			
1000	Prótese Total	R\$ 960,00	Uma a cada 48 meses	80%
1100	Conserto em prótese total ou parcial	R\$ 150,00	Após seis meses, apenas um conserto no período de 36 meses	50%
	CIRURGIA			
1200	Exodontia simples por elemento	R\$ 200,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	70%
1210	Remoção de dente incluso, impactado ou extranumerário	R\$ 325,00	Necessário raio-x comprobatório inicial e final	70%
1220	Biópsia (procedimento cirúrgico, exceto análise anatomopatológica)	R\$ 288,00	Justificativa e solicitação de exame anatomopatológico	70%
1230	Colagem de raquete para tracionamento dental	R\$ 325,00		70%

 Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/04/2023